



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de Resolução nº 1/2016

Altera o Anexo V da Resolução nº 39, de 17 de maio de 2006.

Art. 1º O requisito, quanto a escolaridade, para os cargos de Assessor de Gabinete e de Assessor Parlamentar I, constantes no Anexo V da Resolução nº 39, de 17 de maio de 2006, passa a ser Ensino Médio Completo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, em 27 de junho de 2016.

Fabricio Duarte Holovka
Presidente

Pedro Ocalxuk
Vice-Presidente

Orlando Walecki
Secretário

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	319/2016
Data	27 / 06 / 16
às	13 horas 42 minutos.
Regiane Belato	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

Face a Recomendação Administrativa nº 02/2016 do Ministério Público, esta Mesa Diretora entendeu que os cargos de Assessor de Gabinete e Assessor Parlamentar I deveriam ter uma exigência maior nos requisitos para ingresso, a fim de adequar suas funções ao grau de escolaridade exigido, passando a ser de "Ensino Fundamental Completo" para "Ensino Médio Completo".

Assim, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente Resolução.

Paço da Liberdade, em 27 de junho de 2016.

Fabricio Duarte Holovka
Presidente

Pedro Ocalxuk
Vice-Presidente

Orlando Walecki
Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga - PR
Estado do Paraná



RECER EM 06 05 2016
[Assinatura]

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo nº 222/2016
Data 04/03/16
às 13 horas 31 minutos.
Rogério Bolato
Servidor

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2016

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Sr. Fabricio Duarte Holovka:

O Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto a esta Comarca, por intermédio de seu Promotor de Justiça, titular desta Promotoria, tomou conhecimento, através do **Procedimento Preparatório nº MPPR 0112.15.000227-0**, instaurado para apurar a informação de Resolução nº 3/2015 da Câmara Municipal de Pitanga, que altera a sua estrutura, criando cargos em comissão, sem a exigência de titulação compatível com o cargo.

Destarte, tendo por substrato a legitimidade deste Órgão Ministerial para fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, e sua compatibilidade vertical com a Carta Política de 1988, e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**".



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga - Estado do Paraná

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso III da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso III da Constituição do Estado do Paraná que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 37. "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga - Estado do Paraná



em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

CONSIDERANDO o estatuído na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27:

"art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e , também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

[...]

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

CONSIDERANDO que tem-se conhecimento que a Câmara Municipal de Pitanga conta com 13 servidores ocupando cargo efetivo e 06 servidores ocupando cargo em comissão, dos quais são distribuídos da



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga PR Estado do Paraná

seguinte maneira: 01 assessor parlamentar I, 03 assessores parlamentar II, 01 assessor parlamentar III e 01 assessor de gabinete.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, consagra a regra da investidura em cargo e emprego público, através de aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvada as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que com isto, tem-se por certo, que as nomeações de servidores em cargos em comissão é a exceção e não a regra.

CONSIDERANDO que essa necessidade administrativa somente pode decorrer da incompatibilidade de cargos que contenham determinadas funções com o concurso público. Essa incompatibilidade com o concurso público, que caracteriza a necessidade do cargo de provimento em comissão, é a existência de funções que exijam confiança política¹, atribuições de chefia, direção e assessoramento superior.

CONSIDERANDO, as explicações de Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer²:

"Para saber a razão da previsão destes cargos e empregos públicos de livre nomeação e exoneração, deve-se lembrar que embora a Administração Pública seja permanente, é dirigida por agentes políticos que, segundo os princípios democráticos e republicanos, alteram-se nos postos de comando, realizando as

¹ A propósito, ver: 1) ADILSON ABREU DALLARI, citando MÁRCIO CAMMAROSANO, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1992, p.41. 2) IVAN BARBOSA RIGOLIN, O Servidor Público na Constituição de 1988, São Paulo: Ed. Saraiva, 1989, p. 132. 3) CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 177. 4) MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 247.

² MÁRIO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE SCHIMER, Da Investidura de Servidores Públicos, dissertação de mestrado, UFPR, 2001, p. 285-289.



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga - PR



finalidades do Estado e as necessidades públicas, segundo metas e diretrizes que foram submetidas a eleitores através de sufrágio. Vitoriosos num pleito, os agentes políticos que ocupam postos de comando, calçados numa série de decisões e programas, começam a colocar em prática as metas e diretrizes que foram canceladas pelo eleitorado. Porém, esses agentes políticos não conseguem, sozinhos, tomar todas as decisões políticas necessárias à execução das metas e diretrizes de seu plano de ação. Para tanto, necessitam de assessores. Além dos servidores comuns, de carreira, precisam de servidores que ocupem cargos de assessoria direta, que tenham dentre suas funções a tomada de decisões políticas ou a influência na tomada de decisões políticas, isto é, de decisões diretamente ligadas com a execução das metas e diretrizes do plano de ação governamental. Então, há necessidade de cargos e empregos com funções de planejamento, direção, chefia e assessoramento superior, os quais são ocupados por esses assessores diretos. E, para a execução do programa governamental, é imperioso que ocupantes destes cargos ou empregos públicos com atribuições de planejamento, direção, chefia e assessoramento superior, enfim, com funções que envolvam tomadas de decisões políticas ou influência a decisões políticas, estejam afinados com as metas e diretrizes que sustentam o programa de ação governamental definido pelos agentes políticos, que denomina confiança política. Portanto, os ocupantes destes cargos ou empregos devem ser pessoas da confiança dos agentes políticos, mas não uma confiança pessoal, sim uma confiança política, um comprometimento com as diretrizes e programas governamentais. Então, é confiança política, o comprometimento com diretrizes e programas governamentais, a razão pela qual agentes públicos que ocupam cargos de chefia, direção e assessoramento superior, cargos com tomada de decisão política ou influência na tomada de decisões políticas, devem ser nomeados e demitidos livremente pelos agentes políticos que estabelecem as diretrizes e metas consubstanciadas no programa de ação governamental a ser posto em prática pelos ocupantes destes cargos ou empregos públicos. (...) Não é, por evidente, todo e qualquer cargo ou emprego público que para seu correto desempenho exige-se que seu ocupante goze de confiança política, que esteja afinado



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná

com diretrizes e programas governamentais. Como visto no item anterior, apenas cargos ou empregos públicos que tenham poder de decisão, que tenham entre suas atribuições a tomada de decisões políticas ou a influência a decisões políticas, ou seja, cargos de chefia, direção ou assessoramento superior, é que podem ser considerados pela lei local como cargos ou empregos de provimento em comissão."

CONSIDERANDO que embora isso já fosse implícito, pela própria natureza e razão de ser destes cargos ou empregos públicos, a Emenda Constitucional nº 19/98, diante de algumas distorções que vinham ocorrendo, mesmo sendo redundante, resolveu deixar a situação extrema de dúvidas, gravando, no inciso V, do artigo 37, da Carta Magna, que os cargos de provimento em comissão *"destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"*.

CONSIDERANDO que muito se tem discutido acerca da contratação de cargos em comissão na administração pública sem a prévia aprovação em concurso público. Há quem defenda, que a exceção concedida pode se tornar regra e a administração pública em troca de favores pode tornar os gabinetes em cabides de empregos ofendendo o princípio da igual acessibilidade aos cargos públicos, bem como ferir os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

CONSIDERANDO que há que se deixar claro, que as funções de direção, chefia e assessoramento, possibilitadoras da definição de um cargo ou emprego público como de provimento em comissão, não se caracterizam apenas pelo nome. Deve ser funções onde realmente exista direção de trabalhos e definição de metas, onde existam atribuições de tomada de decisões políticas ou de influência à tomada de decisões políticas. Enfim, funções que exijam confiança política.



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga - Estado do Paraná



CONSIDERANDO que exatamente por não pressupor qualquer confiança política, por não desempenhar atribuições de decisão política ou de influência a decisões políticas, por não exercer funções de chefia, direção e assessoramento superior, cargos técnicos, de expediente ou subalternos não podem ser classificados como de provimento em comissão.

CONSIDERANDO que com efeito, para o correto desempenho de cargos com funções técnicas não se exige confiança política, mas o domínio da técnica em questão, o que pode muito bem ser aferido em concurso público. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade no exercício de cargos com funções técnicas e o instituto do concurso público, razão pela qual não se justifica que tais cargos estejam inseridos na exceção à norma que exige a prévia aprovação em concurso público como requisito de investidura nos postos do serviço público.

CONSIDERANDO que analisando as atribuições dos seis cargos comissionados da Câmara, constata-se que cinco estão em descompasso com a norma constitucional acima menciona por não atender às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo cargos de natureza técnica.

CONSIDERANDO que constatou-se também que, a Resolução nº 39, de 17 de maio de 2006, alterada pelo Projeto de Resolução nº 3/2015, da Câmara Municipal, prevê para a investidura nos cargos de: Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar I, Assessor Parlamentar II e Assessor Parlamentar III, apenas conhecimentos básicos em informática e idade mínima de 18 anos.

CONSIDERANDO, a discrepância dos os salários entre as funções que exigem os mesmos requisitos para investidura no cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, PR
do Estado do Paraná

CONSIDERANDO, que o eminente jurista José Afonso da Silva, apud Alexandre de Moraes, **'recomenda que os cargos em comissão e as funções de confiança sejam exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei** (artigo 37, V) (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2004. p. 857).

CONSIDERANDO que a Resolução nº3/2015 da Câmara Municipal, que altera a estrutura, criando cargos em comissão, sem a exigência de titulação compatível com o cargo.

CONSIDERANDO que a mora do Poder Legislativo em exercer sua atividade típica de legislar, ou o exercício, a menor, deste mister, também se consubstanciam em formas de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade por omissão é espécie do gênero inconstitucionalidades, a teor do que preceitua o artigo 103, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que o objetivo pretendido pelo legislador constituinte de 1988, com a previsão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, foi conceder plena eficácia às normas constitucionais, que dependessem de complementação infraconstitucional; (in Direito Constitucional. – 17. São Paulo: Atlas, 2005. p. 686).

CONSIDERANDO que a plena aplicabilidade dos dispositivos constitucionais deve ser perseguida por legisladores e gestores conscientes, detentores de responsabilidade social, e conhecedores de suas atribuições.

CONSIDERANDO que referida iniciativa está em consonância com os princípios da eficiência e da moralidade, já que o exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga/PR



de cargos na administração pública por pessoas estranhas ao quadro estatal deve ser hipótese excepcional, que só deve ser admitida em situações distintas, e nos termos alinhavados pela Constituição;

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Sr. Fabricio Duarte Holovka:

deste Agente Ministerial, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93/ c/c artigo 68, inciso I, número 2, da Lei Complementar Estadual 85/1999, que Vossa Excelência, utilizando-se de suas atribuições, que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pitanga/PR:

I – Que, no limite de suas atribuições, **PROMOVA** a especificação de titulação compatível com as respectivas atribuições de direção, chefia ou assessoramento aos cargos de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar I, Assessor Parlamentar II e Assessor Parlamentar III, criados pela Resolução nº 3/2015, uma vez que as nomeações de pessoas para ocupar tais cargos, sem lei que defina sua titulação, são ilegais e, portanto, nulas.

II – exerça seu mister constitucional, sanando a omissão mencionada, a fim de adequar a Lei Municipal n. 792/2012, às determinações do artigo 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná;

Ainda, este órgão Ministerial, com fundamento nos artigos. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, 26, I, alínea 'b', da Lei nº 8.625/93 e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar 85/1999, **REQUISITA**, para cumprimento em 90 (noventa) dias úteis, que Vossa Senhoria informe quanto ao atendimento ou não da



MINISTÉRIO PÚBLICO

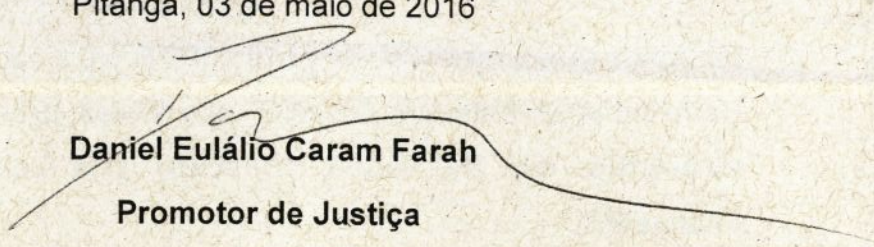
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga - Estado do Paraná

presente Recomendação, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, mormente o ajuizamento de Ação Civil Pública com a finalidade de declarar nulas todas as nomeações para cargo comissionado.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

EM BRANCO

Pitanga, 03 de maio de 2016


Daniel Eulálio Caram Farah

Promotor de Justiça

EM BRANCO